

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS (FINATEC)

REF: EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 037/2019

A *Ex-Libris S/S*, já qualificada no procedimento administrativo em referência, vem respeitosamente, por meio do seu representante legal, à presença desta Douta Comissão de Licitação, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS EMPRESAS COMUNICA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO DE TEXTOS LTDA. E PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Sobre o recurso da Comunica

1-Considerações Iniciais

Ilustre Comissão de Licitação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (FINATEC): o julgamento correto das contrarrazões apresentadas recai, neste momento, sobre sua responsabilidade. Destacamos que a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração. Nosso objetivo, a todo momento, é demonstrar nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do direito pleno às Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente fundamentado pela legislação vigente e pelas normas de licitação, como se observa a seguir:

"11. RECURSOS (Art. 30 do Decreto n. 8.241/2014) - FASE ÚNICA... 11.4. As demais empresas ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos que estarão disponíveis na sede da FINATEC."

Atendemos, também, ao disposto na Abertura de Prazo para Contrarrazões aos Recursos, como é possível conferir a seguir:
http://www.finatec.org.br/editais_finatec/files/licitacoes/2019/atas_e_outros/edital_selecao_037_2019_prazo_contrarrazoes.pdf

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE COMUNICA expressou na data de 10 de dezembro de 2019, a intenção de recurso para contestar a pontuação atribuída ao seu profissional destacado como Designer Gráfico. Segundo o recurso, o profissional mais adequado para a função de Designer Gráfico, contrariando o estabelecido de forma cristalina no Edital desta licitação, é aquele que tem formação na área, com diploma de nível superior/graduação, em Design Gráfico, Desenho Industrial ou curso correlato. Assim, a RECORRENTE afirma que o Edital está equivocado ao atribuir 10 pontos ao profissional por ela indicado, em vez dos 20 pontos reservados aos profissionais com graduação em Comunicação Social.

O fato é que a Douta Comissão de Licitação conferiu à empresa RECORRENTE a pontuação máxima prevista no Edital para a formação do profissional por ela indicado, André Luis Cesar Ramos. Segue a decisão da Comissão:

“André Luis César Ramos: - Apresentou diploma de Bacharel em Desenho Industrial pela Universidade de Brasília, sendo atribuída a pontuação de 10 (dez) pontos da alínea “b””.

Ou seja, o referido profissional atingiu a pontuação máxima, de acordo com as regras claras e estabelecidas pelos CRITÉRIOS TÉCNICOS dispostos na PROPOSTA TÉCNICA do referido Edital, conforme se vê abaixo. Critérios expostos a seguir e que, diga-se de passagem, que não foram questionados pela RECORRENTE ou por QUALQUER OUTRA LICITANTE no prazo previsto pelo Edital:

“CRITÉRIOS TÉCNICOS PONTOS Experiência da licitante em comunicação social, editorial, design gráfico, ilustração ou fotografia (0-60 pontos): a) 10 (dez) pontos por cada atestado de capacidade técnica em produção editorial, design gráfico, ilustração ou fotografia; b) 10 (dez) pontos por ano de experiência em produção editorial, design gráfico, ilustração ou fotografia; 60 pontos Formação Profissional da Equipe Técnica mínima (0-120) pontos): A licitante deverá comprovar que possui equipe técnica mínima composta por dois técnicos, cuja nota final será obtida pela média das notas atribuídas a cada profissional, a ser pontuada da seguinte forma: Profissional 1– Designer Gráfico: a) 20 (vinte) pontos ao comprovar ter diploma na área de Comunicação Social (podendo ser publicidade, relações públicas ou jornalismo); b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em Design Gráfico ou Editorial (o referido item será pontuado apenas uma vez); c) 5 (cinco) pontos por ano de experiência em: i) projetos de design em média e alta complexidade, ou ii) editorial, ou iii) ilustração ou iv) fotografia, até o limite de 30 (trinta) pontos. Profissional 2 – Comunicação Social: a) 20 (vinte) pontos ao comprovar ter diploma na área de Comunicação Social (podendo ser publicidade, relações públicas ou jornalismo); b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em temas ambientais ou de desenvolvimento sustentável (o referido item será pontuado apenas uma vez); c) 5 (cinco) pontos por ano de experiência em: i) Comunicação com governos, ou ii) Comunicação com organismos internacionais, ou iii) Produção de textos jornalísticos ou iv) 120 pontos Assessoria de imprensa, até o limite de 30 (trinta) pontos.”

A conclusão é evidente: não cabe qualquer pontuação adicional ao profissional destacado pela RECORRENTE, pois o mesmo só conseguiria atingir outra pontuação (20 pontos), caso sua formação fosse comprovada por diploma na área de Comunicação Social. E isso não ficou comprovado pela documentação enviada pela RECORRENTE.

Além disso, não cabe qualquer discussão sobre o nível acadêmico do profissional – bacharelado, mestrado ou doutorado -, já que a determinação soberana do Edital é clara, deixando expresso que a

formação em Design Gráfico ou Editorial seria pontuada apenas uma vez. Ou seja, o profissional teria no máximo 10 pontos neste quesito.

Portanto, é improcedente qualquer pedido de alteração ou soma de pontuação para o profissional destacado no recurso da RECORRENTE

4 - Do Pedido

Isto posto, diante da tempestividade das razões acima destacadas, a CONTRARRAZOANTE requer que a Ilustre Comissão de Licitação da FINATEC julgue no mérito IMPROCEDENTE o recurso da empresa Comunica Serviços de Comunicação e Produção de Textos Ltda.

Sobre o recurso da Partners

1- Dos Fatos:

A RECORRENTE manifestou, na data de 10 de dezembro de 2019, a intenção de recurso para contestar a pontuação atribuída ao seu profissional indicado como Designer Gráfico. Segundo o recurso, a Douta Comissão de Licitação teria cometido um “equivoco” no julgamento da profissional indicada para a função de Designer Gráfico.

O fato é que não ocorreu nenhum equivoco no julgamento, já que a profissional destacada pela RECORRENTE, Vanessa Farias Kassabian, não apresentou a comprovação demandada pelo Edital da Licitação. A saber:

“Profissional 1 – Designer Gráfico – b) 10 (dez) pontos por diploma de curso técnico ou especialização em Design Gráfico ou Editorial”.

Isso porque a profissional indicada pela RECORRENTE apresentou diploma de especialização em “Fashion Design”, curso que, com todo respeito, não tem nenhuma relação com o que é demandado pelo Edital.

Começamos pela descrição da formação em Fashion Design, de acordo com o próprio IESB, instituição na qual a profissional selecionada pela RECORRENTE graduou-se. O curso, diz a instituição, “prepara seus alunos para trabalharem no mercado de moda”. A pós-graduação em Fashion Design é um programa de formação orientado ao emprego do design como estratégia e valor econômico do mercado da moda. Além disso, o curso enfatiza a pesquisa e análise do mercado e do consumidor na área da moda”.

A definição do IESB é corroborada pela grade curricular cursada pela profissional indicada pela RECORRENTE, que consta no verso do certificado. Destacamos, entre outras disciplinas, “Desenho de Moda”; “História da Moda”; “Mercado de Luxo”; “Modelagem Plana”, “Tecnologia Têxtil”; “Workshop Moda – 1; entre outras.

Ou seja, trata-se de formação totalmente diferente do requisitado no Edital e que guarda enorme distância em relação às atividades que devem ser realizadas pelo profissional que atua em Design Gráfico ou Editorial no mercado de comunicação. As habilidades demandadas desse

profissionais estão diretamente ligadas a publicações impressas e digitais, incluindo diagramação, tratamento de fotos, edição de conteúdo e criação de projeto gráfico para jornais, revistas ou materiais editoriais ligados à comunicação.

A simples presença do termo Design na formação da profissional indicada pela RECORRENTE, portanto, não é suficiente para aproximar suas habilidades daquelas exigidas de um (a) profissional em Design Gráfico ou Editorial. Caso contrário, abrir-se-ia espaço para a indicação de profissionais em Design Aeronáutico ou Automobilístico, instaurando grave incerteza jurídica no processo de licitação.

Outro ponto contestado pela RECORRENTE em sua tentativa de aumentar de qualquer maneira a pontuação da profissional Vanessa Farias Kassabian, contraria e afronta os esclarecimentos dispostos no Edital e, também, as respostas aos questionamentos dos licitantes, publicadas no dia 27 de novembro de 2019, pela Ilustre Comissão da Licitação, conforme:

http://www.finatec.org.br/editais_finatec/files/licitacoes/2019/atas_e_outros/edital_selecao_037_2_019_resposta_questionamento_02.pdf

Assim, a RECORRENTE afirma em seu recurso que a “Sra. Vanessa é profissional contratada pela Partners desde janeiro de 2018” e está a serviço de um contrato atendido pela RECORRENTE. Contudo, conforme pergunta respondida de forma cristalina e objetiva pela Ilustre Comissão de Licitação sobre a comprovação de experiência da equipe técnica das licitantes, resta claro que a própria empresa não pode atestar serviços executados por seus funcionários. Senão, vejamos:

“PERGUNTA: O item 6.3 do edital disciplina sobre a comprovação de experiência da equipe técnica, afirmando que esta deverá ser comprovada por registro na Carteira de Trabalho (CTPS), atestado de capacidade técnica, cópia de contratos relacionados. Pois bem. Considerando que vários dos profissionais a serem arrolados na equipe técnica possuem vínculo celetista e/ou comercial com a licitante de longa data, participando ativamente na consecução de diversos projetos que envolveram a mesma, entendemos que serão admitidos atestados de capacidade técnica expedidos pela própria licitante em favor da profissional, registro de CTPS em que figura o licitante como empregador, bem como Contrato de Prestação de Serviço que em o licitante é o Contratante. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA: Não, pois a própria empresa não pode atestar serviços executados por seus funcionários.”

Portanto, a RECORRENTE, mesmo ao saber que, conforme resposta objetiva expressada acima, não poderia atestar os serviços executados por sua profissional, tenta, em seu recurso, de forma desesperada, induzir a Ilustre Comissão de Licitação a erro.

Fica, portanto, evidente que é totalmente improcedente o pedido da RECORRENTE, com relação à revisão de pontuação da profissional Vanessa Farias Kassabian, com formação em Fashion Moda, no quesito “Profissional 1 – Designer Gráfico” do referido Edital.

4 - Do Pedido

Isto posto, diante da tempestividade das razões acima destacadas, a CONTRARRAZOANTE requer que a Ilustre Comissão de Licitação da FINATEC julgue totalmente IMPROCEDENTE o recurso da empresa Partners Comunicação Integrada Ltda.

5 – Síntese das CONTRARRAZÕES

Pelos motivos acima expostos, a *Ex-Libris Ltda.* solicita então, respeitosamente, à Ilustre Comissão de Licitação, mantenha sua decisão original, que confere à CONTRARECORRENTE a vitória na licitação.

Destaque-se que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame. Por esses motivos, foi sucessivamente considerada habilitada, classificada e, posteriormente, declarada vencedora do presente processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento

São Paulo, 16 de dezembro de 2019



Ex-Libris S/S

CNPJ/MF 02.575.714/0001-53

Jayme Brener

Representante Legal

CPF/MF 043.727.578-75